

CNPJ - 13.761.713/0001-10



DECRETO MUNICIPAL Nº 40/2020 DE 19 DE MARÇO 2020

"DISPÕE SOBRE **MEDIDAS** DE PREVENÇÃO AO CONTÁGIO E DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA COVID-19 NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PRADO, BAHIA, E INSTITUI O COMITÊ GESTOR DO PLANO DE PREVENÇÃO E CONTINGENCIAMENTO EM SAÚDE DO **COVID-19.**"

A PREFEITA MUNICIPAL DE PRADO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e na a Portaria MS/GM nº 356 de 11 de marco de 2020, que dispõem sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública a nível internacional;

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela OMS – Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo corona vírus (COVID-19), e a já reconhecida situação de pandemia;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo corona vírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO que a Secretaria Municipal de Saúde deste Município já dispõe de Plano de Contingência para atuação preventiva a evitar a propagação do vírus em nosso Município, assim como as recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia:

CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", como prevê o art. 196, da Constituição Federal:

CONSIDERANDO a preocupação manifestada pelos representantes da Sociedade Civil, Instituições Públicas e Privadas de Ensino, Ministério Público Estadual deste Município;

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo, da pandemia de doença contagiosa viral respiratória causada pelo agente corona

Av. Itamaraju s-n – Bairro São Sebastião – Prado – BA - email prado@prado.ba.gov.br



CNPJ - 13.761.713/0001-10



vírus (COVID-19), conforme a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela OMS – Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020.

Parágrafo Único: Aplicam-se as disposições deste Decreto a todos os órgãos da administração pública direta e indireta, e no que couber e no exercício do Poder de Polícia, aos particulares e empresas privadas.

- Art. 2º. Fica instituído, no âmbito deste Município, o Comitê Gestor Extraordinário CGE para auxílio direto à Secretaria Municipal de Saúde na execução do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19, de caráter deliberativo, e com competência extraordinária para acompanhar a evolução do quadro epidemiológico do novo Corona Vírus, além de adotar e fixar medidas de saúde pública necessárias para a prevenção e controle do contágio e o tratamento das pessoas afetadas, e que será composto pelas seguintes autoridades:
- I. Secretário Municipal de Saúde, que o presidirá;
- Secretário Municipal de Administração;
- III. Secretário Municipal de Educação;
- IV. Secretário Municipal de Finanças;
- V. Secretário Municipal de Obras;
- VI. Secretário Municipal de Turismo, Cultura e Esporte;
- VII. Diretores das Unidades de Saúde;
- VIII. Coordenador(a) da Vigilância Epidemiológica;
- IX. Chefe do Gabinete da Prefeita; e
- X. Procurador Geral do Município.
- § 1.º O Comitê Gestor Extraordinário CGE, com o apoio do Comitê da Crise do Corona Vírus, instituído do âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, decidirá sobre a implementação das medidas de que trata o "caput", de acordo com a fase de contenção e mitigação da pandemia.
- § 2.º Os titulares a que se refere o § 1º serão substituídos em suas ausências por quem lhes sejam imediatamente subordinados na hierarquia administrativa ou por delegação.





CNPJ - 13.761.713/0001-10



- § 3.º O Comitê Gestor Extraordinário CGE deliberará por maioria absoluta de seus membros, cabendo ao presidente o exercício do voto de qualidade em caso de empate.
- § 4.º Poderão ser convidados a participar das reuniões, a juízo dos membros titulares, e com o objetivo de contribuir com informações a respeito da matéria objeto do convite, especialistas e representantes de outros órgãos e entidades públicas ou privadas.
- § 5.º O Comitê Gestor Extraordinário CGE deliberará e regulará todas as situações não previstas na legislação, inclusive estadual e federal, e sobre fatos que sejam referentes às medidas de enfrentamento da epidemia da COVID-19, no âmbito do Poder Executivo, inclusive quanto à suspensão e descontinuidade de serviços públicos, a possibilidade de trabalho remoto e o funcionamento de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.
- Art. 3º. Os Secretários Municipais e demais dirigentes dos departamentos e órgãos municipais implementarão medidas estruturais que se fizerem necessárias e que forem recomendadas por órgãos de saúde pública, dentre elas:
- Adotar medidas de profilaxia, assepsia, sanitárias e de informação em relação ao corona vírus (COVID-19);
- II Recomendar a realização de reuniões por meios virtuais ou, não sendo possível, que estas sejam realizadas exclusivamente com a participação das pessoas indispensáveis à tomada de decisões, à instrução e conclusão do expediente.
- Art. 4º. No que concerne especificadamente aos Serviços de Saúde no âmbito territorial deste Município, a imediata implantação de medidas de Nível I, de prevenção à COVID-19, determinando:
- I Aos Médicos das Unidade de Saúde (UBS, UPA 24h, Hospital Municipal, etc), que procedam a prescrições de medicamentos de uso continuado, para pacientes diabéticos, hipertensos, cardíacos, dentro outras patologias, em receituário e quantitativo mínimo para 90 (noventa) dias;
- II Aos pacientes que apresentem sintomas semelhantes aos do COVID-19 ou sintomas gripais, para que realizem contato para orientação e atendimento domiciliar, para primeiro atendimento, através do número de telefone

a) (73) 99997 7456

 III – Pacientes com sinais de gripe deverão permanecer em isolamento domiciliar pelo prazo mínimo de 7 (três) dias, conforme protocolo da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia, e havendo quaisquer outros sintomas neste



Av. Itamaraju s-n – Bairro São Sebastião – Prado – BA - email <u>prado@prado.ba.gov.br</u>



PREFEITURA MUNICIPAL DE COMPONINCIPAL DE

CNPJ - 13.761.713/0001-10

período, tais como febre e dores de garganta, ou prolongamento do estado gripal pelo prazo citado, seja efetuado acionamento da EQUIPE de SAÚDE, para atendimento domiciliar, conforme previsto no inciso II acima;

- IV Em sendo necessário, conforme o monitoramento domiciliar recomende, proceder ao encaminhamento do paciente pelo transporte sanitario, para a Unidade de Saúde, UPA 24h ou Hospital Municipal de Prado;
- V Determinar a proibição, pelo prazo de 90 (noventa) dias, de visitas livres à pacientes internados nas Unidades de Saúde Municipais, sendo permitida apenas a visita de pessoa devidamente cadastrada por leito, com nome, endereço, RG e CPF e nº de telefone para contato, para identificação individual e controle de entrada:
- VI Determinar a suspensão de todos os estágios curriculares obrigatórios ou não, conveniados ou não, de estudantes da rede de ensino técnica e de nível superior ou especialização, em qualquer repartição do Município, pelo prazo inicial de 90 (noventa) dias;
- VII Que pessoas que retornem de viagens internacionais, de cidades e regiões de foco e/ou contaminação, ou tenham passagem por aeroportos, utilizem máscaras facial e permaneçam em isolamento domiciliar por 7 (dez) dias, e comuniquem, através do canal previsto no inciso II, deste artigo, as autoridades de saúde para monitoramento, conforme anexo I do presente do Decreto.
- VIII Antecipação do calendário escolar das escolas públicas municipais, do período de férias escolares, com suspensão de aulas e quaisquer eventos nos prédios escolares, com prorrogação da data estipulada no art. 1.º do Decreto n.º 037/2020, que totaliza 30(trinta) dias.
- IX Suspensão das atividades nas creches escolares pelo período estipulado na inciso anterior;
- X Suspender a concessão de férias ou licenças sem vencimentos de servidores lotados na Secretaria Municipal de Saúde, pelo prazo de 90 (noventa) dias;
- XI Trabalho remoto para servidores maiores de 60 (sessenta) anos, exceto servidores da Secretaria Municipal de Saúde que prestem serviços essenciais, e ainda, portadores de patologias cardíacas, hipertensão, doenças pulmonares e respiratórias, devidamente diagnosticadas, ou gestantes, quais deverão exercer suas funções em regime Home Office;



XII — Ficam suspensas qualquer atividade da administração direta e indireta que aglomere mais de 10(dez) pessoas, recomendado que se realize nos casos extremamente necessários, utilizando das medidas preventivas.

Av. Itamaraju s-n – Bairro São Sebastião – Prado – BA - email prado@prado.ba.gov.br



CNPJ - 13.761.713/0001-10



- XIII Suspensão de treinamentos, congressos e palestras para servidores públicos, efetivos, comissionados ou contratados, no modo presencial, devendo ser realizadas mediante vídeo conferência ou outros meios equivalentes;
- XIV Suspender visitação aos espaços físicos de acolhimento a crianças, adolescentes, idosos ou quaisquer pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade, bem como suspender os serviços de convivência de todas as unidades dos CRAS, inicialmente pelo prazo de 15 (quinze) dias.
- § 1.º: As Instituições Privadas de Ensino, do jardim à graduação, deverão adotar o previsto no inciso VIII, deste artigo, ou determinar a suspensão das aulas e das atividades pedagógicas, artísticas, esportivas e culturais, a critério de cada unidade, não podendo ser inferior ao prazo inicial de 15 (quinze) dias.
- § 2.º As Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Assistência Social e Finanças deverão, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, adotar procedimento para o cruzamento de dados do CAD Único com os dados da Educação e Saúde, de modo a que crianças e adolescentes da rede municipal de creches e de ensino não fiquem sem receber medicamentos, fraldas e alimentos, neste caso apresentando estudo para a concessão de cestas básicas, diante do Estado de Emergência em Saúde, especialmente para que se evite uma "emergência alimentar".
- Art. 5°. O atendimento domiciliar e esclarecimentos, previsto no item III do artigo 4°, será realizado pela equipe volante designada e composta por Médicos, Enfermeiros e outros profissionais de saúde treinados para atendimento e encaminhamentos necessários, consoante triagem segundo os protocolos do Ministério da Saúde, e atendimento primário pelas Equipes de Saúde da Família.
- Art. 6°. Fica terminantemente proibido a realização de eventos, formaturas, festas ou shows no âmbito do Município de Prado, devendo a população evitar locais de aglomerações e sem ventilação, pelo prazo estimado de 60 (sessenta) dias.
- § 1.º: Estão suspensas as realizações de eventos, shows e festas já autorizadas pelo Poder Público, independente da data de autorização, que estejam previstas para ocorrerem no prazo inicialmente fixado pelo caput deste artigo
- § 2.º: Ficam igualmente suspensas a manifestação e atos públicos que impliquem em aglomeração de pessoas, ainda que em espaços abertos.
- § 3.º: Recomenda-se aos representantes das Igrejas, de todas as Religiões e Credos, que além de adotar as medidas de prevenção recomendadas pelo Ministério da Saúde, reduzam a quantidade de missas e cultos, bem como os limite a, no máximo, 50 (cinquenta) pessoas por sessão.

of the state of th



Prefeitura do la compromisso e renovação

CNPJ - 13.761.713/0001-10

- Art. 7º. A população e os serviços privados deverão manter os locais de fluxos de pessoas devidamente arejados, higienizados e bem ventilados, evitando concentração desnecessária de pessoas em mesmo ambiente, com adoção de medidas de adequação na prestação dos serviços.
- Art. 8º. Fica orientado às pessoas idosas e pessoas portadoras de doenças respiratórias, portadores de diabetes, hipertensão ou cardíacas, que evitem espaços com grande fluxo ou aglomeração de pessoas, sendo recomendado a permanência em suas residências.
- Art. 9º. As medidas iniciais de prevenção dispostas neste Decreto poderão ser atualizadas, alteradas ou ampliadas, segundo boletim da Vigilância Epidemiológica do Município e da Secretaria de Saúde do Estado da Bahia.
- § 1.º: As medidas de Nível I, previstas neste Decreto, abarcam medidas de prevenção e inibição de contágio, classificadas pelo Ministério da Saúde, em grau inexistente de caso confirmado no Município, bem como de inexistência de transmissão comunitária.
- § 2.º: Vindo a ocorrer confirmação de caso no Município, as medidas a serem adotadas, em Nível II, serão devidamente decretadas, em ordem imediata.
- Art. 10. Os atendimentos odontológicos nas Unidades Básicas de Saúde, funcionrão apenas para casos de urgência;
- Art. 11. Fica autorizado às Secretarias Municipais, Controladoria e Procuradoria a expedirem normativas internas de funcionamento de seus serviços e departamentos, inclusive com definição de horários de atendimento ao público, segundo peculiaridades de cada serviço e consoante as medidas de contenção e prevenção contra o COVID-19.
- Art. 12. No âmbito da Administração Pública Municipal, ficam suspensas por 30 (trinta) dias:
- As atividades de capacitação, treinamento ou outros eventos oficiais que impliquem aglomeração de mais de 50 (cinquenta) pessoas;
- II A participação em viagens oficiais de servidor do Poder Executivo que tenham como origem ou destino localidade em que houver a transmissão comunitária do agente corona vírus (COVID-19), conforme declarado por autoridade pública competente.
- § 1.º: Caberá a cada ordenador de despesa, nos de cada órgão autorizar, extraordinariamente e por necessidade do serviço, a realização de viagens de que trata o inciso II, em caso de relevante necessidade.



Prefeitura de de la compressa e renovação

CNPJ - 13.761.713/0001-10

- § 2.º: o prazo de que trata o caput poderá ser prorrogado por ato do Comitê Gestor Extraordinário CGE.
- Art. 13. O servidor que retornar de viagem de local em que houver transmissão comunitária do agente corona vírus (COVID-19), conforme declarado por autoridade pública competente, fica impedido de se apresentar ao seu órgão ou entidade de trabalho por:
- I 14 (quatorze) dias corridos contados do retorno da viagem se apresentar sintomas característicos da doença;
- II 7 (sete) dias corridos contados do retorno da viagem se não apresentar sintomas característicos da doença.
- § 1.º: O servidor deverá comunicar prontamente a situação a sua chefia imediata, que determinará as medidas necessárias para, sendo possível, viabilizar a realização do trabalho remoto, sem prejuízo da remuneração.
- § 2.º: Na impossibilidade de realizar o trabalho remoto de que trata o § 1º, a frequência do servidor será abonada.
- § 3.º: Fica suspensa, a contar da publicação deste Decreto, e por prazo indeterminado, recadastramentos que impliquem em comparecimento pessoal de aposentados e pensionistas ao Departamento de Recursos Humanos ou outros Órgãos municipais correlatos.
- Art. 14. Ficam suspensos, pelo prazo de 15 (quinze) dias corridos, contados da publicação deste Decreto, o funcionamento dos seguintes estabelecimentos:
- I. Academias de Ginástica, de Atividades Esportivas Coletivas, de Artes Maciais e afins;
- II. Realização de quaisquer eventos para mais de 50 (cinquenta) pessoas;
- Art. 15. Bares, Restaurantes, Lanchonetes, Supermercados, Padarias e afins deverão intensificar a adoção de medidas de prevenção, com rigorosa higienização de ambientes, mobiliários, equipamentos e outros, devendo os Departamentos de Fiscalização do Município intensificarem a Vigilância, Fiscalização, Notificação e Autuação, quando for o caso, sendo ainda determinado que:
- No interior de Bares, Restaurante e Lanchonetes e afins, o espaçamento mínimo de 1m (um metro) entre bancos e/ou cadeiras e de 2m (dois metros) entre mesas;





CNPJ - 13.761.713/0001-10



b. Sejam disponibilizados, na entrada e saída dos estabelecimentos, materiais e produtos de higienização das mãos, a exemplo de álcool-gel e similares.

Parágrafo Único: O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

- Art. 16. Recomenda-se à direção das Agências Bancárias, assim como a todos os estabelecimentos comerciais e empresariais, que promovam a permanente higienização dos ambientes e a disponibilização de produtos para a higienização pessoal, a exemplo de álcool-gel e similares.
- Art. 17. Recomenda-se a Entidades e Instituições Filantrópicas e Beneficentes, a exemplo do Orfanato e Lar dos Idosos, que suspendam as visitas, salvo se em situações excepcionais.
- Art. 18. Para atender eventual crescimento da demanda por leitos hospitalares e UTI's, o Município poderá requisitar tais espaços de Clínicas Privadas, que serão posteriormente remunerados com base Tabela SUS, considerando a situação de emergência epidemiológica.

Parágrafo Único: As entidades descritas no "caput" deste artigo, assim como Laboratórios de Análises Clínicas que se recusarem a suprir as necessidades da população, o interesse público, incorrerão em infração à legislação municipal e estarão sujeitos às penalidades e sanções aplicáveis, inclusive, no que couber, cassação de licença de funcionamento.

- Art. 19. Caberá aos Secretários e Dirigentes dos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal Direta e Indireta assegurar a preservação e funcionamento dos serviços considerados essenciais ou estratégicos.
- Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, quando passam a produzir os efeitos jurídicos.

Gabinete da Prefeita, 19 de março de 2020.

Registrade as Fie. 170V do Livro

*Decrato. Seb o MO10 8020

Pm 19 / 03 /8020

- Knibo

MAYRA PIRES BRITO